

30/05/07
Jornal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03831/03 DOC. 04804/05

Câmara Municipal de Caraúbas. Prestação de Contas do exercício de 2004. Irregularidade. Excesso de Remuneração. Imputação de débito.

ACORDÃO APL - TC - [] /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03831/03** (Doc. nº 04804/05) que trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caraúbas**, presidida pelo Vereador **Josimar Marcelino Barbosa**, relativa ao exercício de 2004, e

CONSIDERANDO que a Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte: **a)** a Prestação de Contas foi apresentada no prazo legal; **b)** a Lei orçamentária nº 150, de 10 de novembro de 2003, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 188.862,00; **c)** a receita arrecadada e a despesa realizada totalizaram R\$ 185.679,32; **d)** a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 8,02% da receita tributária, inclusive as transferidas, efetivamente realizadas no exercício anterior, ultrapassando o limite legal de 8% em valor irrelevante; **e)** a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 58% das transferências recebidas; **f)** a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através de Lei Municipal e correspondeu a 4,07% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício; **g)** as despesas com pessoal representaram 4,66% da Receita Corrente Líquida Municipal; **h)** os Relatórios de Gestão Fiscal contém todos os demonstrativos previstos, foram devidamente publicados e foram apresentados dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que em Complementação de Instrução a Auditoria retificou os cálculos quanto à remuneração dos vereadores tendo em vista que havia considerado o disposto na Lei Municipal nº 138/2003 que procedeu à revisão anual dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, deixando de contemplar os demais servidores municipais;

CONSIDERANDO que restou constatado um excesso de remuneração correspondente a R\$ 10.176,00, uma vez que foi pago valor superior em 11,86% àquele autorizado pela Lei nº 93/2001;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos passou a vigorar após 90 dias da publicação da Lei n.º 10.887/04, ou seja, já no último trimestre de 2004, podendo esta falha ser relevada na análise deste exercício;

CONSIDERANDO que a insuficiência financeira apontada não se enquadra no disposto no art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público, a proposta de decisão do relator, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03831/03 DOC. 04804/05

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a) **julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caraúbas**, presidida pelo Vereador **Josimar Marcelino Barbosa**, relativa ao exercício de **2004**, com a ressalva do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) **imputar débito** no valor total de R\$ 10.176,00 aos vereadores, sendo R\$ 2.035,20 de responsabilidade do então Presidente da Câmara e o restante de acordo com o seguinte quadro:

Vereador	Excesso a Devolver R\$
Josimar Marcelino Barbosa	2.035,20
Erinaldo Wanderley do Ó	1.017,60
Heleno Henrique de Gouveia	1.017,60
João Inácio Sobrinho	1.017,60
João Nazário Bezerra	720,80
José Josa de Lagos	1.017,60
José Josima Ferreira da Silva	1.017,60
José Osmar de Oliveira	1.017,60
Severino dos Ramos da Costa Lins	1.017,60
José Edvânio da Silva	296,80
Total→	10.176,00

- c) conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo prefeito até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Caraúbas estrita observância às normas legais que regem o pagamento dos subsídios aos vereadores, evitando a repetição da irregularidade apontada.

Presente ao julgamento a Exm^a. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 09 de maio de 2007.

CONS. ARNÓLIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MARCELO SANTIAGO MELO
RELATOR

ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL